RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.913 - RR (2018/0291718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JHONNATHAN ALENCAR DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELISEU FERREIRA DA CRUZ - RR001421
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JHONNATHAN ALENCAR DE ALMEIDA - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Roraima (HC n. 9001268-90.2018.8.23.0000) que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 58):

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. FEITO COMPLEXO. PARTICIPAÇÃO DE CINCO RÉUS. APREENSÃO DE 808,3G DE CRACK. PACIENTE QUE NÃO SE APRESENTAVA PARA SER CITADO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA EM 14/09/2018. RÉUS DEVIDAMENTE CITADOS E NOTIFICADOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE MEMORIAIS. SÚMULA STJ N. 52. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. CONSONÂNCIA COM O PARQUET.*

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 95/96.

É o relatório. **Decido**.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do

Tribunal de origem, em 22/1/2019, foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente.

Nesse contexto, fica sem objeto o pedido contido na inicial em que se insurgia contra a demora no término da instrução.

Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *mandamus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator